SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104781 - SP (2026/0228498-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
		BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO RECOLHIMENTO DO APENADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.
2. A defesa sustenta a ilegalidade do condicionamento da expedição da guia de execução ao prévio recolhimento, alegando cerceamento de defesa e prioridade absoluta da criança sob guarda unilateral do agravante, inclusive com a possibilidade de superação da supressão de instância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreciação, no acórdão combatido, da tese sobre a ilegalidade do condicionamento da expedição da guia de execução ao prévio recolhimento do apenado, impede a análise da controvérsia por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

4. A ausência de debate pelo Tribunal de origem, no acórdão vergastado, da tese sobre a ilegalidade do condicionamento da expedição da guia de execução ao prévio recolhimento do agravante, impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59868986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d937070-a048-40af-a5b5-f1c0343a77d8

Tese de julgamento:

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida por esta Corte Superior em habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no RHC n. 192.137/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d937070-a048-40af-a5b5-f1c0343a77d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104781 - SP (2026/0228498-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
		BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO RECOLHIMENTO DO APENADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.

2. A defesa sustenta a ilegalidade do condicionamento da expedição da guia de execução ao prévio recolhimento, alegando cerceamento de defesa e prioridade absoluta da criança sob guarda unilateral do agravante, inclusive com a possibilidade de superação da supressão de instância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreciação, no acórdão combatido, da tese sobre a ilegalidade do condicionamento da expedição da guia de execução ao prévio recolhimento do apenado, impede a análise da controvérsia por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

4. A ausência de debate pelo Tribunal de origem, no acórdão vergastado, da tese sobre a ilegalidade do condicionamento da expedição da guia de execução ao prévio

Documento eletrônico VDA59437786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2c9dff29-c574-467b-8ad5-92e0113b7efc

recolhimento do agravante, impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida por esta Corte Superior em habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no RHC n. 192.137/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DOS SANTOS SILVA contra decisão proferida às fls. 117/119, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ante a inviabilidade de discussão da controvérsia pelo óbice da supressão de instância.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a ilegalidade do condicionamento da expedição da guia de execução ao prévio recolhimento do agravante, por se tratar de óbice meramente formal que impede o acesso à jurisdição da execução e inviabiliza a análise de incidentes executórios.

Assevera que a negativa de expedição da guia configura cerceamento de defesa, ao obstar a autuação e o processamento da execução penal e impedir a discussão de temas correlatos.

Alega a prioridade absoluta da criança e o melhor interesse de sua filha de 8 anos, cuja guarda unilateral e exclusiva é exercida pelo agravante, com risco de abandono e institucionalização diante do cumprimento abrupto do mandado de prisão.

Insurge-se contra a pecha de supressão de instância, afirmando que a providência postulada é preparatória e indispensável para deflagrar a competência do Juízo das Execuções, devendo ser afastado o bloqueio processual que impede o exame por esta Corte Superior da situação do pai solo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela intimação do Ministério Público Estadual para, querendo, apresentar contrarrazões (fl. 167).

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA59437786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2c9dff29-c574-467b-8ad5-92e0113b7efc

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

No mais, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no *decisum* vergastado, o Tribunal de origem não debateu sobre a tese apresentada pela defesa no *mandamus* – ilegalidade do condicionamento da expedição da guia de execução ao prévio recolhimento do apenado –, sob o fundamento de que "*esses são os temas também dos autos principais “Habeas Corpus” nº 2329990-55.2025.8.26.0000, julgado virtualmente aos 19. dez.2025*" (fl. 19).

Desse modo, de fato, resta afastada a competência desta Corte Superior para a apreciação da questão apresentada no presente *writ* e não abordada pelo Tribunal de origem no acórdão combatido, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> *III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está*

Documento eletrônico VDA59437786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2c9dff29-c574-467b-8ad5-92e0113b7efc

configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E AINDA NÃO CUMPRIDO. EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que, nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, tem reconhecido que o prévio recolhimento à prisão de condenado a pena definitiva configura condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, sendo devida a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

Precedentes do STF: HC n. 119.153/STF, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 6/6/2014; HC n. 150.556/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 24/11/2017; HC n. 147.377/STF, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 6/9/2017 e do STJ: HC n. 366.616/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; AgInt no AREsp n. 445.578/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018 e HC 312.561/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 13/6/2016.

Precedentes

3. Situação em que, a despeito de ter sido condenado ao cumprimento de pena em regime fechado, a defesa do agravado justificou a necessidade de expedição da guia de execução diante da possibilidade de obtenção de benefícios na execução penal decorrentes de detração do período durante o qual foram-lhe impostas medidas cautelares diversas da prisão consubstanciadas em recolhimento noturno, admitida por esta Corte no Tema 1.155.

4. Não cabe a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, decidir sobre eventuais benefícios cabíveis na execução penal. Tal competência cabe ao Juízo de execuções ao qual deverá ser dirigido o pedido após a expedição de guia de execução definitiva.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 192.137/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Documento eletrônico VDA59437786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2c9dff29-c574-467b-8ad5-92e0113b7efc

Em reforço, saliente-se que esta Corte Superior entende que *"o prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, mesmo em matérias de ordem pública, para evitar supressão de instância*" (AgRg no RHC n. 168.001/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:53
Código de Controle do Documento: 2c9dff29-c574-467b-8ad5-92e0113b7efc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.781 / SP

Número Registro: 2026/0228498-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10202819320188260562 15018556820218260562 23299905520258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA
ADVOGADOS	: PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
	BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
	BEATRIZ MANCIO MARTINS - SP502129
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: 9121d9e3-7f0c-45c6-ac70-71d96695f5e0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: 9121d9e3-7f0c-45c6-ac70-71d96695f5e0